



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.009768/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.553 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente CELIA MAGDA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 5.720,80.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 13/04/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.225,20.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Após ser intimada, compareceu à Receita Federal e entregou todos os documentos solicitados à servidora Raquel Teixeira. Além disso, prestou todos os esclarecimentos àquela servidora e foi orientada a aguardar a solução do caso. No entanto, cerca de um ano e oito meses depois, recebeu a presente notificação, que glosou todas as suas despesas médicas.

Entende, assim, que não procede a alegação de que não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas, pois ao que parece os documentos apresentados não foram examinados, ou foram extraviados.

Nessa esteira, demonstra aqui, item por item, que todos os pagamentos efetuados tinham amparo na legislação tributária e nos documentos por ela relacionados às fls. 04, 05 e 06 da impugnação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-36.083 (e-fls. 51/55), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Sobre o assunto, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, dispõe que:

...

A análise dos dispositivos legais transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes. Assim sendo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados aptos a comprovar a alegação da impugnante.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, caberia ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, no tocante à matéria litigiosa, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. A falta desses elementos não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, na imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta

de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Após análise da documentação juntada, conclui o que se segue.

Podem ser acatadas as seguintes despesas, por estarem demonstradas nos comprovantes relacionados:

- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – valor de R\$1.635,20 (1538,60 + 96,60) – valores constantes do comprovante de rendimentos (fl.13) e Declaração da Caixa (fl. 14);

- SERO – Serviço Especializado de Radiologia Odontológica Ltda – valor de R\$89,20 – apresentação de nota fiscal (fl. 15);

- IMRAD – Instituto Mineiro de Radiodiagnóstico S/C Ltda. – valor de R\$280,00 – apresentação de nota fiscal (fl. 16) e cópia de cheque (fl. 17);

- Cranium Radiologia e Doc. em Odontologia Ltda – valor de R\$40,00 – recibos de fl. 19;

- Dr. Eugênio Gomes de Carvalho Filho – valor de R\$1.035,00 –apresentado recibo (fl. 20), cópia de cheque nominal (fl. 21) e extrato bancário(fl. 22);

- Renata Andreotti Ricaldoni – valor de R\$425,00 – consta recibo(fl. 23) e cheque (fl. 24).

Os valores acatados acima totalizam R\$3.504,40 e este valor pode ser restabelecido a título de dedução de despesas médicas.

Quanto aos demais valores informados, não se vislumbra a possibilidade de considerá-los passíveis de dedução pelos seguintes motivos:

- valor de R\$5.000,00 pagos a Beatriz Helena Pena França – a contribuinte apresenta os recibos de fls. 34/37 e apenas informa que efetuou os pagamentos em dinheiro –assim não restou demonstrado o efetivo pagamento da despesa;

- valor de R\$5.720,80 informado como pago ao profissional Adelmo Moraes de Souza Filho- a contribuinte apresentou os recibos de pagamento e dois cheques no valor de R\$2.360,40 (sendo que apenas um deles é nominal ao referido profissional), informando ainda que houve transferência do valor de R\$1.000,00. Ocorre que, como se observa do documento de fls. 26/27, o tratamento odontológico em questão foi submetido à perícia por parte da fonte pagadora da contribuinte (Cassi) e pela análise dos extratos juntados às fls. 30/31, houve adiantamento destes valores, com crédito na conta corrente da impugnante, o que revela a existência de reembolso da referida despesa.

Assim, como não restou demonstrado o ônus desse pagamento, por parte da contribuinte, a despesa não pode ser considerada nas deduções.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 63/68) argumentando, em resumo, o seguinte:

...

Alega a Douta Relatora, acompanhada pelos votos dos membros da **9ª** Turma da DRJ/BHE, que a Contribuinte não comprovou, **em parte**, o efetivo pagamento das despesas médicas relacionadas em sua declaração, *"assim como não restou demonstrado o ônus desses pagamentos, referentes aos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.720,80 (cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos) pagos a Beatriz Helena Pena França e Adelmo Moraes de Souza Filho"*, respectivamente.

No entanto, tal alegação não COADUNA COM A REALIDADE PROCESSUAL, VISTO QUE **TODOS OS RECIBOS FORAM ENTREGUES**, em conformidade do Art. 80 III, do RIR/1999, *sendo que, de acordo o voto da Douta Relatora, "a autuação, porém, no tocante à matéria litigiosa, não está fundamentada na falsidade dos documentos" (grifo nosso).*

Em relação ao pagamento do Sr. Adelmo Moraes de Souza, além dos recibos foram anexadas as cópias dos cheques.

...

I- valor de R\$ 5.000,00 pagos a Beatriz Pena Franca:

Todos os pagamentos efetuados foram especificados e comprovados, porém por ter a Contribuinte efetuado os pagamentos em dinheiro, para Douta Relatora, *"assim não restou demonstrado o efetivo pagamento"*.

Portanto, nos exatos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu. Não pode o Fiscal da Receita exigir mais do que a Lei e o recibo é documento comprobatório inequívoco da realização de pagamentos/serviços. Vejamos a **jurisprudência administrativa** sobre o assunto:

...

À vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento.

...

II - Valor de R\$ 5.720,80, informado como pago ao profissional Adelmo Moraes de Souza Filho:

..

Faltou acuidade por parte da Douta Relatora ao analisar tal item, fazendo, por si só, certa confusão. Vejamos:

A fonte pagadora da contribuinte não é a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BB - CASSI, como afirma a relatora em seu voto. A fonte pagadora da Contribuinte é o Banco do Brasil S.A.

A *Caixa de Assistência dos Funcionários do BB - CASSI* é um plano de saúde e não cobre as despesas odontológicas. No entanto, a confusão se deu quando a Douta Relatora constatou um adiantamento, em conta corrente, do valor de R\$ 4.720,80, em duas parcelas de R\$ 2.360,40.

Tal adiantamento se deu por meio do PAS - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BANCO DO BRASIL, em forma de **EMPRÉSTIMO**, *sem juros, com reposição parcelada por parte dos usuários, para atender tratamento dentário, entre outros*, conforme declaração fornecida pela Fonte Pagadora, Banco do Brasil S.A, ora anexada.

Para que o **EMPRÉSTIMO** fosse creditado exigiu a comprovação do tratamento por meio de perícia, o que provou ter sido o tratamento realizado e o pagamento ao profissional efetuado.

Portando fica assim comprovada a **inexistência de reembolso**..

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 10.720,80**.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8) de lavra da autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****14.225,20, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas relacionadas em sua declaração, quando devidamente intimada a fazê-lo.

O julgamento anterior, ao manter a infração sobre as despesas médicas/odontológicas, fez as seguintes considerações a respeito (e-fls. 54):

- valor de R\$5.000,00 pagos a Beatriz Helena Pena França – a contribuinte apresenta os recibos de fls. 34/37 e apenas informa que efetuou os pagamentos em dinheiro – assim não restou demonstrado o efetivo pagamento da despesa;

- valor de R\$5.720,80 informado como pago ao profissional Adelmo Moraes de Souza Filho- a contribuinte apresentou os recibos de pagamento e dois cheques no valor de R\$2.360,40 (sendo que apenas um deles é nominal ao referido profissional), informando ainda que houve transferência do valor de R\$1.000,00. Ocorre que, como se observa do documento de fls. 26/27, o tratamento odontológico em questão foi submetido à perícia por parte da fonte pagadora da contribuinte (Cassi) e pela análise dos extratos juntados às fls. 30/31, houve adiantamento destes valores, com crédito na conta corrente da impugnante, o que revela a existência de reembolso da referida despesa.

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência dos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas efetuadas com profissionais da área médica/odontológica visando a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, após regularmente intimado pela autoridade lançadora a comprovar o efetivo pagamento delas.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário. Numa correta interpretação dos dispositivos legais, pode-se inferir a necessidade da especificação e comprovação não só dos serviços prestados, bem como do seu efetivo pagamento.

A apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

No que concerne ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Nesse sentido destaque-se os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, ***enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.***(g.n.)

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas.

Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende o recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, **as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

(...)

*Art. 221. **O instrumento particular**, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.** (grifos nossos)*

Em síntese, como não há presunção de veracidade do recibo, perante o Fisco, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas/odontológicas e, dependendo da situação fática, demonstra-se necessária e imprescindível.

Repisamos que **a motivação para as glosas com deduções nesta lide foi a falta de comprovação do efetivo pagamento de despesas realizadas com saúde**, conforme fundamentado pela autoridade lançadora (e-fls. 10).

Com sua peça impugnatória a recorrente apresentou: **recibos, notas fiscais, cheques, extratos bancários e orçamento** (e-fls. 13/37), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos/odontológicos.

Tais documentos já haviam sido objeto de análise pela autoridade julgadora, sendo acatadas as respectivas despesas médicas comprovadas pelos cheques apresentados.

A Recorrente apresentou com o seu recurso voluntário uma declaração emitida pelo Banco do Brasil (e-fls. 69), esclarecendo que a contribuinte utilizou-se do Programa de Assistência Social – PAS daquela instituição financeira, obtendo adiantamento sem juros no valor de R\$ 4.720,80, sendo tal valor descontado do salário do funcionário de forma parcelada, in verbis:

... a contribuinte utilizou-se de benefício concedido pelo BB, o PAS - Programa de Assistência Social no valor total de R\$ 4.720,80 recebido em 2 parcelas sendo a primeira no valor de R\$ 2.360,40 em 02 de julho de 2004 e a segunda no valor de R\$ 2.360,40 em 02 de agosto de 2004.

...

O Programa prevê a concessão de adiantamentos, sem juros, com reposição parcelada por parte dos usuários, para atender tratamento dentário, dentre outros. O valor adiantado é descontado por meio de consignação no salário do funcionário em vinte e cinco vezes sem juros.

Como visto, a declaração apresentada **comprova que a operação financeira não foi um reembolso** de despesas médicas pelo plano de saúde, **mas sim um empréstimo consignado**.

Registra-se que o valor restante desta despesa odontológica já tinha o seu efetivo pagamento comprovado por meio de transferência bancária.

Assim, entendo que devem ser restabelecidas as despesas com o profissional Adelmo Moraes de Souza Filho, no valor de R\$ 5.720,80.

Já em relação as despesas médicas realizadas com Beatriz França, entendo que os recibos, por si sós, neste caso particular, **são insuficientes para comprovar a efetividade daqueles serviços**, (glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 5.000,00).

Com efeito, a interessada **deveria apresentar outros elementos a fim de comprovar a efetividade das prestações daqueles serviços médicos** que pudessem dar convicção a este julgador de sua plena realização, apenas para exemplificar: cheques; extratos bancários; comprovantes de transferência bancários; exames laboratoriais ou de imagens realizados; receituários; prontuários e/ou fichas de acompanhamento odontológico, entre outros possíveis.

Assim, **voto pelo restabelecimento das despesas odontológicas realizadas pelo profissional Adelmo Moraes de Souza Filho**.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito parcial em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 5.720,80.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura